SECRETARIA DA FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PRIMEIRA CÂMARA RECURSAL

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 129/2005
PROCESSO DE ORIGEM: 001/2003
RECORRENTE: M M C INDUSTRIAL LTDA (I E 19.449.583-3)
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: JOSÉ DE SOUSA BRITO
PROLATOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAUJO
Sessão realizada 10 de novembro de 2009

ACÓRDÃO Nº 219/2009

ICMS. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS. OCORRÊNCIA. RETROATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO DA MULTA.
1. As obrigações acessórias, nos termos do § 2º do art.113 do CTN, decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações positivas ou negativas, no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos.
2. O art. 314 do Decreto 6.551/85 estabelece a obrigatoriedade do registro das notas fiscais dc aquisição no Livro Registro de Entradas.
3. Descrita e caracterizada a infração, eventuais erros materiais no enquadramento não têm o condão de anular o Auto de Infração em face do Princípio do Prejuízo, haja vista que não houve prejuízo na correta compreensão do fato, não restando prejudicados o contraditório e a ampla defesa da Recorrente.
4.Ademais o Julgador tem a obrigação de dizer o direito diante dos fatos, podendo, para tanto sanar erros no enquadramento como procedeu corretamente a Autoridade Julgadora de 1ª Instância. 5. Entretanto, como a infração ocorreu em 2004 e em 2005 o § 8º do art. 79 limitou esta multa em 5.000 UFR-PI, tendo-se em vista a retroatividade benigna, relativamente à infração, o Auto de Infração restou reduzido a esta valor.
6. Recurso não provido, mas reduzida a multa a 5.000 UFR-PI.
7. Decisão pelo voto de qualidade do Presidente.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de novembro de 2009.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente e Prolator
José de Sousa Brito – Conselheiro e Relator
Manoel Messias Borges de Oliveira – Conselheiro
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro
Christianne Arruda – Procuradora do Estado